ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

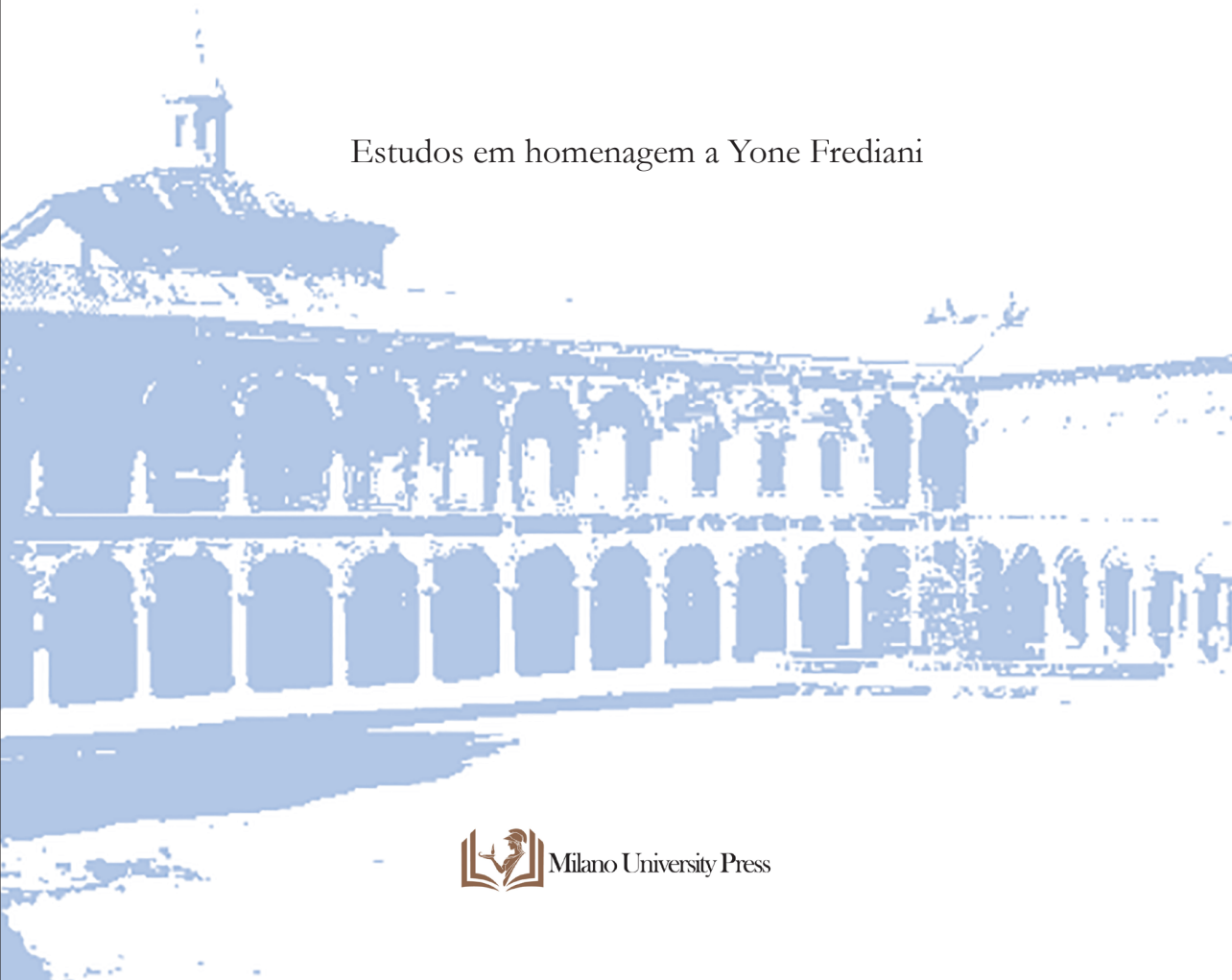
UNIVERSITÀ DEGLI STUDI
DI MILANO

STUDI ITALO-BRASILIANI DI DIRITTO DEL LAVORO E DELLA PREVIDENZA SOCIALE
ESTUDOS ITALO-BRASILEIROS DE DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadores
Giuseppe Ludovico, Lucio Imberti,
Gilberto Stürmer, Thereza Christina Nahas

O DIREITO SINDICAL NO SISTEMA JURÍDICO ITALIANO E BRASILEIRO

Estudos em homenagem a Yone Frediani



Milano University Press

ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

UNIVERSITÀ DEGLI STUDI
DI MILANO

STUDI ITALO-BRASILIANI DI DIRITTO DEL LAVORO
E DELLA PREVIDENZA SOCIALE

ESTUDOS ITALO-BRASILEIROS DE DIREITO DO TRABALHO
E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadores
Giuseppe Ludovico, Lucio Imberti,
Gilberto Stürmer, Thereza Christina Nahas

O DIREITO SINDICAL NO SISTEMA JURÍDICO ITALIANO E BRASILEIRO

Estudos em homenagem a Yone Frediani

Milano University Press

O direito sindical no sistema jurídico italiano e brasileiro / Coordenadores Giuseppe Ludovico, Lucio Imberti, Gilberto Stürmer, Thereza Christina Nahas. Milano: Milano University Press, 2026. (Studi Italo-Brasiliani di Diritto del Lavoro e della Previdenza Sociale; 6).

ISBN 979-12-5510-399-8 (print)

ISBN 979-12-5510-401-8 (PDF)

ISBN 979-12-5510-402-5 (EPUB)

DOI 10.54103/sdlps.290

Este volume e, em geral, quando não indicado de outra forma, as publicações da coleção de Estudos Ítalo-Brasileiros de Direito do Trabalho e da Previdência Social, são avaliados, revisados e aprovados pelo Comitê Científico, que atua como garante do conteúdo científico das publicações.

As edições digitais da obra são liberadas sob licença Creative Commons Attribution 4.0 - CC-BY-SA, cujo texto completo está disponível no URL:
https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/.



As edições digitais on-line são publicadas em acesso aberto em:
https://libri.unimi.it/index.php/sdlps/index.

© The Author(s) 2026
© Milano University Press per la presente edizione

Publicado por:
Milano University Press
Via Festa del Perdono 7 – 20122 Milano
Site web: https://milanoup.unimi.it
e-mail: redazione.milanoup@unimi.it

A edição impressa do livro pode ser comprada em todas as livrarias e on-line e é distribuída pela Ledizioni: (www.ledizioni.it).

Studi Italo-Brasiliani di Diritto del Lavoro
e della Previdenza Sociale

Estudos Italo-Brasileiros de Direito do Trabalho
e da Previdência Social

Diretores

Prof.ssa Thereza Christina Nahas
Prof. Luciano Dorea Martinez Carreiro
Prof. Giuseppe Ludovico
Prof. Lucio Imberti

Comitê Científico

Prof. Alexandre Agra Belmonte
Prof. Carlos Henrique Bezerra Leite
Prof. Georgenor de Souza Franco Filho
Prof.ssa Yone Frediani
Prof.ssa Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Prof. Vitor Salino de Moura Eça
Prof. Ilario Alvino
Prof. Guido Canavesi
Prof.ssa Maria Teresa Carinci
Prof.ssa Silvia Ciucciovino
Prof. Stefano Giubboni
Prof. Alberto Levi

Comitê de Redação

Prof.ssa Alessandra Ingrao
Prof.ssa Naiara Posenato

Volumes da coleção

1. G. LUDOVICO, F. FITA ORTEGA, T. C. NAHAS, *Nuove tecnologie e diritto del lavoro. Un'analisi comparata degli ordinamenti italiano, spagnolo e brasiliano*, Milano, Milano University Press, 2020
2. G. LUDOVICO, A. LEVI, L. DOREA MARTINEZ CARREIRO, T.C. NAHAS, *I contratti di lavoro flessibile negli ordinamenti italiano e brasiliano*, Milano, Milano University Press, 2023
3. G. LUDOVICO, A. LEVI, L. DOREA MARTINEZ CARREIRO, T.C. NAHAS, *Contratos de trabalho flexível nos sistemas jurídicos italiano e brasileiro,* Milano, Milano University Press, 2023
4. G. LUDOVICO, T.C. NAHAS, *Diritti fondamentali, lavoro e nuove tecnologie,* Milano, Milano University Press, 2025
5. G. LUDOVICO, L. IMBERTI, G. STÜRMER, T.C. NAHAS, *Il diritto sindacale nel sistema giuridico italiano e brasiliano*, Milano, Milano University Press, 2025
6. G. LUDOVICO, L. IMBERTI, G. STÜRMER, T.C. NAHAS, *O direito sindical no sistema jurídico italiano e brasileiro*, Milano, Milano University Press, 2026

O sindicalismo no Brasil

Luciano Dorea Martinez Carreiro

Sumário: 1. Introdução: elementos básicos sobre a história do sindicalismo no Brasil. – 2. O sindicalismo na "fase de resistência": da organização do trabalho livre até 1934. – 3. O sindicalismo na "fase de controle": de 1934 até 1945. – 4. O sindicalismo na "fase de competição" ideológica: de 1945 até 1988. – 5. O sindicalismo na "fase de contemporização": a partir de 1988. – 6. Conclusão.

1. Introdução: elementos básicos sobre a história do sindicalismo no Brasil

O sindicalismo no Brasil será estudado, como de um modo geral o é em outros países, a partir da progressão dos movimentos políticos sindicais, que evoluíram de texturas rurais-arcaicas para estruturas urbano-industriais. Nesse contexto, evidentemente, serão exploradas as transformações na natureza do poder – de estatal para estatal-econômico e deste para estatal-econômico-comunicativo. Para tanto será tomada por referencial a sistematização adotada por José Albertino Rodrigues em sua clássica obra "Sindicato e Desenvolvimento no Brasil" (1979), haja vista o seu esforço em identificar os mais destacados pontos característicos dos movimentos sindicais em cada um dos blocos de tempo.

Haverá aqui, também, a todo tempo, um paralelo acerca do modus faciendi das antissindicalidades praticadas por diversos sujeitos ao longo da história brasileira com base na obra Condutas Antissindicais (2013), escrita pelo autor deste artigo[1].

As fases a seguir nominadas apenas consideram a predominância das características trazidas pela atuação das associações de trabalhadores. Elas não são sucessivas nem estanques. Em todas elas, em maior ou menor dimensão, a despeito do rótulo que se lhes possa atribuir, serão constatadas manifestações que não esgotam a multiforme realidade sindical. Isso significa que, conquanto se fale em predominância, serão sempre constatados instantes de "resistência" dos sujeitos da liberdade sindical contra as violações praticadas pelos poderes estatal e econômico. O mesmo se pode dizer a respeito das situações de "controle" das entidades sindicais, porque em todos os momentos históricos esse sempre será um dos objetivos dos poderes contrapostos às insurreições dos trabalhadores.

1 L. Martinez, *Condutas Antissindicais*, São Paulo, Saraiva, 2013.

Por fim, em qualquer fase, os obreiros e seus representantes, como um evidente contrapoder, sempre estiveram (e assim permanecerão) suscetíveis às competições ideológicas de grupos políticos tendentes a cooptá-los como aliados em suas lutas particulares.

Desse modo, apesar das reconhecidas dificuldades para classificar o fenômeno sindical, a primeira fase, para efeito do estudo do sindicalismo no Brasil, será mesmo identificada pela palavra "resistência"[2]. Isso acontecerá porque, em rigor, essa primeira etapa – que se estende da organização do trabalho livre até 1934 – foi caracterizada por condutas obstativas das primeiras manifestações de insurgência coletiva dos trabalhadores e por atos, notadamente legislativos, que visaram entorpecer e domesticar qualquer intento reivindicatório operário.

O objetivo desse primeiro período é justamente o de demonstrar que os poderes estatal e econômico atuaram, desde os primeiros momentos da história sindical, de modo a minar resistências e a implantar clima harmônico artificial.

A segunda fase do sindicalismo no Brasil será estudada à luz do vocábulo "controle" porque, de fato, condutas dominadoras do movimento sindical tomaram o cenário político e jurídico do período que teve início no ano de 1934 e fim no ano de 1945.

Não se perca de vista que o controle estatal das entidades sindicais foi apenas uma ação triunfante. A resistência continuava a ser visível em alguns agrupamentos sindicais apesar da organização imposta. A Constituição de 1934, a propósito, já revelava, desde a elaboração do seu Anteprojeto, diversos choques doutrinários, certamente por influência dos movimentos políticos e sociais daquele momento. Havia, à época, uma grande variação de tendências,

> [...] em cujo leito desaguavam correntes partidárias de ponto opostos, em cujo bojo se abrigavam os interesses mais antagônicos, em cujas fileiras se atropelavam ideias mais adversas numa escala cromática, que se distendia do vermelho das reivindicações marxistas ao negro da reação clerical[3].

Emergiam tanto os ideais democráticos, reverberados pelas Constituições de Weimar (1919) e da Espanha (1931), quanto cintilavam as ideias fáscio-corporativistas e intervencionistas econômicas estatais, que acabaram predominando durante um longo período.

Essa segunda etapa, na qual a antissindicalidade era uma medida de Estado, estendeu-se, como mencionado, até 1945, quando o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrota simbólica do fascismo permitiram a democratização dos países dominados por cenas ditatoriais e a ascendência de um novo tempo sindical caracterizado pela convivência competitiva de correntes ideológicas representativas do capital e do trabalho sob os mais diversos rótulos políticos.

---

2 J.A. Rodrigues, *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*, São Paulo, Símbolo, 1979, 2. ed., p. 5-25.

3 J. Mangabeira, *Em torno da Constituição*, São Paulo, Cia Editora Nacional, 1941, p. 13.

Não se pode esquecer que essa mudança não se fez acompanhada da alteração da legislação que organizava o associativismo laboral no Brasil. Isso produziu anacronismo e agudizou as contradições que já caracterizavam o movimento sindical brasileiro.

A palavra "competição" identifica a terceira fase do sindicalismo brasileiro, que teve início em 1945 e fim em 1988, com a promulgação do texto constitucional daquele ano. A partir do final da Segunda Grande Guerra, o movimento sindical beneficiou-se do diálogo democrático, mas, por conta dele, se envolveu em inúmeras disputas. Diversas correntes políticas passaram a competir pelo seu comando, sem que nenhuma especificamente tivesse alcançado hegemonia. Os comunistas foram os primeiros a se munir de uma política sindical, mas o peleguismo[4] governamental e patronal conseguiu manter fortes as suas raízes e influências no aparelho estatal, principalmente por força da já referida manutenção da legislação de origem corporativista[5]. O sindicalismo assumiu, então, a condição de "fato político" e, como tal, avançou sobre o plano da discussão de questões econômicas e sociais de caráter estrutural, assumindo missões mais amplas do que aquelas que normalmente lhe eram próprias no seio de sua base.

A quarta fase do sindicalismo no Brasil pode ser analisada a partir da palavra "contemporização", uma vez que essa foi a perspectiva aberta a partir da publicação do texto constitucional de 1988.

Apesar de a referida Carta manter algumas estruturas produzidas na "fase de controle" – como a unicidade sindical, a contribuição sindical obrigatória e poder normativo do Judiciário trabalhista –, manifestou, entre outros, expressamente, o compromisso político do Estado brasileiro, com evidente irradiação sobre os particulares, de não interferência e de não intervenção na organização sindical (vide art. 8º, I) e de respeito à liberdade sindical individual negativa (vide art. 8º, V).

Maiores detalhes de cada um dos períodos da história sindical brasileira serão analisados nos subtópicos a seguir expendidos.

---

4 O termo "peleguismo" deriva de "pelego", assim chamado o pelo da ovelha usado entre a sela e as costas dos animais como amortecedor na montaria, uma peça típica dos arreios gaúchos usados no Sul do Brasil e na Argentina. Por metáfora, utilizou-se a mesma ideia para criar, no jargão sindical, a figura do "pelego", um sindicalista que, traindo os interesses da categoria, atuava, em verdade, com a finalidade de amortecer, de suavizar os conflitos entre empregados e empregadores. O "peleguismo", portanto, descreve a prática de sindicalistas que cooperam demasiadamente com as autoridades ou empregadores, muitas vezes buscando vantagens pessoais. Este termo ganhou destaque a partir da década de 1930, especialmente no contexto das políticas públicas trabalhistas do governo Getúlio Vargas. Desde então, o "peleguismo" se refere à atitude de líderes sindicais que agem conforme os interesses do Estado e/ou dos empregadores, negligenciando os interesses dos seus representados.

5 J.A. Rodrigues, *op. cit.*, p. 22-23.

2. O sindicalismo na "fase de resistência": da organização do trabalho livre até 1934

Por conta da influência produzida pelo liberalismo francês e britânico, as Corporações de ofício foram também proibidas no território brasileiro. Tal vedação, prevista na Constituição do Império (1824), tornou suspeitas e consequentemente proibidas quaisquer confrarias que tivessem o objetivo de discutir problemas relacionados ao trabalho, reconhecido como ato livre e irrestrito[6].

O ato proibitivo estatal, embora tivesse dificultado a congregação de obreiros para discutir as questões laborais, não a eliminou. É fato que, a despeito da vedação ora mencionada, algumas coalizões operárias protagonizaram importantes movimentos reivindicatórios, como, por exemplo, a paralisação dos tipógrafos do Rio de Janeiro em 1858, considerada por muitos historiadores como a primeira greve do país[7]. Surgiam, em contradição com as limitações impostas pela Constituição Imperial, ligas operárias com a manifesta finalidade de defesa dos interesses da classe trabalhadora, ainda que sob o disfarce de sociedades mutualistas, destacadas, nesse âmbito, a Liga Operária de 1870 e a União Operária de 1880.

Era evidente a impossibilidade de contenção das coalizões reivindicatórias, estimuladas pelos ecos socialistas provindos do exterior – "os Congressos da Associação Internacional dos Trabalhadores (1866), o impacto da Comuna de Paris (alguns refugiados pediram exílio no Brasil) e a declaração de greve geral em Nova Iorque (1871) anunciavam os novos tempos para o proletariado"[8] – ou pelas vozes dos próprios imigrantes que, agenciados especialmente na Europa, ingressavam amiúde no território brasileiro na segunda metade do século XIX[9] e no primeiro quartel do século XX, para substituir a mão de obra escrava na lavoura[10].

---

6 Veja-se trecho da Constituição de 1824, com ortografia atualizada: Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos. XXV. Ficam abolidas as Corporações de Ofício, seus Juízes, Escrivães, e Mestres.

7 E. Rodrigues, *Os pedreiros da anarquia 2,* em *Revista Verve*, São Paulo, Núcleo de Sociabilidade Libertária/Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, n. 8, 2005, p. 68.

8 E. Rodrigues, *op. cit.,* p. 69-70.

9 O governo imperial diminuía ao extremo as exigências para o ingresso dos estrangeiros no país. O Decreto 291, de 30 de agosto de 1843, por exemplo, reduzia o tempo de residência dos imigrantes para fins de naturalização.

10 Sobre a facilidade de acesso no território brasileiro conta Carvalho Ramos, que o parágrafo 10º do art. 72 da Constituição de 1891 estabeleceu até o direito de ir e vir do território nacional a todos, mesmo sem passaporte, o que somente foi eliminado pela reforma constitucional de 1926. A abolição do passaporte foi feita já em 1890, em nome da liberdade individual

Apesar de a escravidão ter sido teoricamente abolida em 1888 do território brasileiro, remanesciam práticas absolutamente equivalentes que, em rigor, reduziam os "trabalhadores livres", especialmente os imigrantes, à condição de cativos por impagáveis dívidas civis contraídas para a fixação nas propriedades rurais daqueles que lhes concediam oportunidades de trabalho. Para levar a temática à opinião pública, os imigrantes faziam circular periódicos anarquistas com o objetivo de chamar a atenção de todos para a necessidade de união da classe trabalhadora quando o assunto dissesse respeito à busca de melhores condições de trabalho.

Não há dúvidas de que nas malas dos imigrantes vieram não apenas as recordações de suas terras natais, mas também ideais libertários que paulatinamente poderiam contaminar a incipiente classe operária brasileira a ponto de levá-la a traçar as primeiras linhas associacionistas sindicais com arrimo em direito reconhecido pela Constituição republicana de 1891[11]. As greves ideologicamente dirigidas pelo pensamento anarcossindical passaram a ser comuns[12] e serviram de cenário para as movimentações de reconhecimento formal do associativismo laboral.

A ideia do legislador, entretanto, não era a de instigar ânimos, mas, bem pelo contrário, de atenuá-los. Diante desse panorama, foi publicado o Decreto 979/1903 – primeira lei sindical brasileira –, que permitiu a formação de sindicatos rurais pelos profissionais da agricultura e pelas indústrias rurais de qualquer gênero, justamente no âmbito das atividades em que mais fortemente atuavam os imigrantes. Essas disposições revelavam uma feição bem mais cooperativista, "sem muito propósito de promoção da unidade de classe", do

---

e, também, da confessada necessidade de provar o Brasil como reconhece o "considerando" do Decreto 512 de 1890, pelo qual a vastidão territorial estaria reclamando o concurso migratório de todos os países de origem para o seu povoamento, riqueza e progresso. A. de Carvalho Ramos, *Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular*, in D. Sarmento, D. Ikawa, F. Piovesan (coords.), *Igualdade, diferença e direitos humanos*, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2008, p. 727.

11 A Carta constitucional de 1891, ainda que em caráter genérico, assegurava, em favor de brasileiros e de estrangeiros residentes no país, o direito de livre associação. Veja-se: Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

12 Para refrear o ânimo paredista dos trabalhadores, o Código Penal de 11 de outubro de 1890, em seu art. 206, previa pena de prisão de um a três meses para quem causasse ou provocasse "a cessação do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário". Campanhas do partido operário, entretanto, levaram o governo a suprimir o disposto no art. 206 do citado Código, mediante a publicação do Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890, que descriminalizou a conduta, exceto no tocante às manifestações violentas decorrentes. O tema "greve" não foi abordado na primeira Constituição republicana, tampouco na Carta de 1934, o que sugeria uma tentativa de seu não reconhecimento como um direito dos trabalhadores.

que propriamente sindicalista[13]. Pela sua raiz ideológica no socialismo católico[14], essa norma dava, ainda que discretamente, os primeiros passos em direção ao corporativismo e, consequentemente, ao trabalhismo controlado.

O Decreto 1.637/1907 – segunda lei sindical brasileira – também proveniente da bancada católica e sob a mesma base ideológica, generalizou o direito ao associativismo laboral e facultou a criação de sindicatos de quaisquer profissões similares ou conexas, inclusive daqueles que exerciam profissões liberais. Estava presente ali, mais uma vez, a intenção de atribuir às estruturas sindicais uma feição pacifista e fraternal, totalmente diferente das organizações revolucionárias que balançavam a Europa e que lá também eram identificadas pelo nome "sindicato".

Na exposição de motivos do referido Decreto 1.637/1907, havia imensa preocupação em disciplinar a organização profissional antes que as influências estrangeiras derramassem ideologia comunista sobre o país[15]. Sustentava-se que isso deveria ser feito o mais brevemente possível, enquanto o mar estivesse calmo e as lufadas do velho mundo não tivessem levantado escarcéus de ódio e antagonismo[16].

Todo o arcabouço legislativo brasileiro era uma reação às autênticas associações de resistência, "cujos congressos lançavam bases e proclamavam reivindicações revolucionárias e de luta". Essas reivindicações faziam brotar a resposta estatal para o enfrentamento mediante a artificial "criação de outras sociedades obreiras de paz e concórdia social"[17].

O artificialismo do Decreto 1.637/1907 foi tanto que nele se previu a possibilidade de constituição de sindicatos mistos. No seu art. 8º constava, com todas as letras[18], que os sindicatos que se formassem com o espírito de harmonia

---

13 J.C. Arouca, *O sindicato em um mundo globalizado,* São Paulo, LTr, 2003, p. 56

14 O Decreto 979/1903 foi resultado da ação católica que, segundo Arouca motivou o projeto apresentado pelo deputado federal baiano Joaquim Ignácio Tosta. (J.C. Arouca, *op. cit*, p. 54). Confirmações dessa assertiva podem ser obtidas em C.A. de Menezes, *Ação social católica no Brasil: corporativismo e sindicalismo*, São Paulo, Loyola, 1986, p. 20-22 e 93-118.

15 J.A. Rodrigues, *op. cit.*, p. 51.

16 Este foi o texto da Exposição de Motivos do projeto nº 49 em junho de 1905 que, no início de 1907, se converteu no Decreto Legislativo nº 1.637, de 5-1-1907: «É tempo de cuidar o Congresso Nacional da organização profissional no país, enquanto o mar está calmo e as lufadas do velho mundo não veem levantar escaracéus de ódio e antagonismo, que por felicidade de nossa pátria, não existem entre nós, nem encontrarão ainda, por muito tempo, alimento no seio da classe laboriosa e honrada do operariado brasileiro». J.A. Rodrigues, *op. cit.* p. 51.

17 M. de Lacerda, *A evolução legislativa do direito social brasileiro*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980, p. 46.

18 Veja-se a literalidade do disposto no art. 8º da Lei 1.637/1907, com ortografia atualizada: Art. 8º Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão.

entre patrões e operários seriam considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderiam ser consultados em todos os assuntos da profissão.

Como o Direito não pode controlar a realidade dos fatos, explodiram os conflitos sociais. Nesse âmbito, merece destaque, por sua pungência, a Greve Geral de julho de 1917, que levou à paralisação total a indústria e o comércio brasileiros, mediante movimento organizado por entidades sindicais operárias de inspiração anarcossindical com apoio da imprensa libertária.

Justificou-se a ação como última medida levando em conta a longa crise pela qual passava a classe trabalhadora. O congelamento de salários, a insuficiência de ganhos para a cobertura do mínimo existencial e a brutal ação policial contra os atos reivindicatórios das organizações laborais geraram ondas reativas que tiveram o seu clímax com a morte do jovem anarquista espanhol José Martinez na repressão estatal contra os protestos na porta da fábrica Mariângela, no bairro do Brás, cidade de São Paulo[19].

Houve tamanha repercussão do movimento ora mencionado que o governo, a partir de então, passou a atuar de modo preventivo em relação aos movimentos gerais[20] e de forma persecutória em relação aos anarquistas. Basta lembrar que, não honrando a promessa de não retaliar, o governante do estado paulista, Altino Arantes, formalizou pedido de expulsão dos anarquistas estrangeiros[21], o que não apenas atentou contra a sua própria palavra, mas também contra a liberdade associativa dos participantes do movimento grevista e contra os direitos constitucionais à época vigentes, que protegiam, entre outras liberdades individuais, a livre expressão[22].

O Jornal Estado de São Paulo, a propósito da reação aos grevistas, publicou matéria do periódico socialista *Avanti!*. Esta alertava os trabalhadores para as provocações engendradas por empresários e pelo poder público, chamando-lhes a atenção para um período que estava longe de ser favorável à ação de classe que

19 Há importante contribuição informativa na obra C. Chagas, *O Brasil sem retoque, 1808-1964: a história contada por jornais e jornalistas*, Editora Record, 2001, volume 1. Ali, na página 270, existem significativos relatos que permitem uma tentativa de recomposição desse relevante episódio histórico da vida sindical brasileira.

20 J. Pimenta, *Sociologia econômica e jurídica do trabalho*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1957, p. 190.

21 «A expulsão sumária foi uma 'medida profilática' necessária para extirpar o 'incômodo tumor' que andava molestando a população brasileira e precisava desaparecer. Com ela, argumentava, seria possível expelir os desordeiros que intentavam 'anarquizar' o país. Os que defendiam a atitude do governante paulista justificavam a medida não só como um direito de soberania, mas um dever do Estado, incumbido de realizar a obra de 'saneamento social', de dar cabo à 'infecção social' que ameaçava contaminar o país». C. R. Lopreato, *O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil*, em Revista Verve, São Paulo, Núcleo de Sociabilidade Libertária/Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, n. 3, 2003, p. 87.

22 C. R. Lopreato, *op. cit.*, p. 168.

pretendiam desenvolver[23]. "Contra a organização emprega-se a insídia", bradava o periódico para esclarecer que, com o consentimento da polícia, algumas fábricas pretendiam adotar medidas disciplinares internas extremamente duras.

Procurava-se um pretexto para arrastar a massa operária, que acabara de constituir a sua organização (ainda não consolidada), a uma prova superior às suas forças e ao seu consequente esfacelamento[24].

O governo de São Paulo foi, a propósito, acusado de fazer uso ardiloso do armistício apenas para preparar ato de revanchismo materializado na proposta de deportação baseada no então vigente Decreto 1.641, de 7-1-1907, que, no seu art. 1º, previa a possibilidade de expulsão do estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública.

A medida extrema – que revelava induvidosa carga antissindical – materializou-se, a despeito da intensa atuação da imprensa e da defesa calorosa de advogados que assumiram a causa em nome da liberdade de expressão e dos direitos sociais dos trabalhadores.

Os imigrantes, evidentemente, abalaram o cenário das relações socioeconômicas. Seu comportamento questionador os tornou vítimas de outras tantas expressivas manifestações antissindicais até então sem precedentes no território brasileiro[25]. O governo, pressionado pelos empresários em decorrência das claras lembranças da greve geral de 1917, passou a controlar o ingresso de estrangeiros no país[26], ato promovido segundo o rigor do Decreto 4.247, de 06 de janeiro de 1921, conhecido como "Lei dos Indesejáveis", que tinha sob a sua mira, entre outros, aqueles que, pela sua conduta, fossem considerados nocivos à ordem pública ou à segurança nacional.

As ações anarquistas foram formalmente declaradas como criminosas, pelo Decreto 4.269, de 17 de janeiro de 1921, não havendo dúvidas de que as fontes materiais desse texto normativo foram exatamente os conflitos de fundo laboral. O art. 12 do referido ato estatal previa a possibilidade de o governo ordenar

---

23 J.C. Arouca, *op. cit.*, p. 50-51.

24 A. Simão, *Sindicato e Estado*, São Paulo, Ática, 1981, p. 156.

25 Consoante destacou Carvalho Ramos, «a visão generosa e igualitária sobre os estrangeiros no Brasil logo cedeu ao medo e desconfiança, que foram impulsionados por levas de imigrantes italianos politizados e desejosos de mudanças no Brasil agrário e desigual». A. de Carvalho Ramos, *op. cit.*, p. 727. No mesmo sentido: "após terem sido alvos de grandes esperanças da elite nacional em fins do século XIX, os imigrantes europeus progressivamente perderiam sua aura de portadores de progresso e civilização. A ascensão social de algumas famílias de imigrantes e, sobretudo, as contestações à supremacia das elites tradicionais acabaram por desiludir a classe dominante em relação à imigração europeia, processo que chegaria ao auge em fins da década de 1910". T. de Melo Gomes, *Problemas no paraíso: a democracia racial brasileira frente à imigração afro-americana (1921)*, em *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, n. 2, 2003, p. 311.

26 A imigração não foi proibida, mas passou a ser controlada inclusive por meio de tratados internacionais como, por exemplo, aquele firmado com a Itália em 8 de outubro de 1921, aprovado pelo Decreto 4.469, de 14 de janeiro de 1922.

o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando estes incorressem em atos nocivos ao bem público, aí incluídas, sem margem para dúvidas, as paralisações coletivas de trabalho. O autoritarismo estatal legitimava a imposição das soluções: a greve não era crime, mas, apesar de lícita, não poderia ser realizada.

Além da atribuição de responsabilidade na formação ideológica dos processos de reivindicação de direitos laborais, os estrangeiros passaram a ser vítimas de uma campanha xenofóbica conduzida sob o fundamento da suposta subtração de postos de serviços que deveriam ser reservados aos nacionais.

A Imprensa da época dividia-se. Alguns jornalistas «parabenizavam o governo por fazer o possível para impedir a entrada de europeus 'parasitários, que aqui desejavam viver sem trabalhar', bem como dos 'profissionais da desordem política' ("Lei e Imigração", Correio da Manhã, 22-2-1921)». Outros periodistas defendiam a continuidade da imigração, afirmando que a maior parte dos que tinham entrado era de trabalhadores e que a mera defesa dos seus interesses laborais por meio das greves não poderia torná-los indesejáveis ("A Liga Nacionalista de São Paulo contra o Jacobinismo", O Imparcial, 3-7-1921)[27].

Desenhava-se um contramovimento que, por isso, merece ser identificado como verdadeiro antissindicalismo. A repulsa aos estrangeiros baseava-se na tônica de que suas ações comprometiam o equilíbrio das relações capital-trabalho por entronizar questionamento e altercação na alma dos trabalhadores brasileiros.

As medidas tomadas por empresários e especialmente pelo governo, como se verá mais adiante, passariam a ser bem mais lancinantes no começo da década de 30, quando o Estado, de modo totalitário, com vistas a acomodar levantes operários, passou a incorporar nas suas estruturas as entidades sindicais com o objetivo de arrefecer conflitos coletivos e de solucionar eventuais contendas laborais antes mesmo de elas se materializarem em paralisações coletivas.

Ainda sobre a xenofobia motivada por condutas antissindicais praticadas pelo Estado brasileiro, é importante registrar que a Constituição de 1934 a tornou evidente. No seu art. 121, § 6º, deixava claro que a entrada de imigrantes no território nacional sofreria «restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante» e que a corrente imigratória de cada país não poderia exceder, anualmente, o limite de 2% (dois por cento) sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

O temor dos estrangeiros como uma ameaça ideológica revelava-se patente no § 7º do mencionado art. 121, que declarava estar «vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União» e que caberia à lei a tarefa de «regular a seleção, localização e assimilação do alienígena». Como se

27 T. de Melo Gomes, *op. cit.*, p. 311.

não bastasse, o § 9º do art. 23 do mencionado texto constitucional de 1934, ao tratar das votações para os «deputados das profissões», negava expressamente o direito de sufrágio aos estrangeiros, independentemente de serem ou não regulamente residentes no país.

A despeito da dura repressão aos movimentos sindicais do chamado "período de resistência", especialmente aqueles evidenciados durante a greve geral de 1917, daí advieram importantes avanços no plano de direitos mínimos reconhecidos pelo Estado. Azis Simão lembrou que, até 1917, poucas eram as manifestações estatais sobre a "questão social". Segundo ele, somente depois da greve geral passou a existir preocupação (e receio) nesse particular, evidenciada, entre outras circunstâncias, pela criação, na Câmara Federal dos Deputados, de uma Comissão Especial de Legislação Social que produziu um conjunto normativo não visto até então[28]. Isso, portanto, demonstrava o lado positivo das pelejas sindicais e reafirmava a ideia de que o medo da revolução social, nos moldes daquela que instalou o comunismo na Rússia em 1917, fez com que se ocupassem os governos em arrefecer os conflitos sociais.

3. O sindicalismo na "fase de controle": de 1934 até 1945

No auge das tensões operárias, atribuía-se ao Presidente Washington Luiz uma assertiva que, de certo modo, esclarecia o tom do tratamento oferecido aos trabalhadores da época: "a questão operária é um caso de polícia". Evidenciava-se, em suas entrelinhas, a natureza das condutas antissindicais que orientavam a atividade política nas primeiras décadas do século XX.

Nada do que se viu até então na história da antissindicalidade nacional poderia, entretanto, ser comparado ao movimento empreendido durante o transcurso do governo Vargas. Diz-se isso porque sua política trabalhista dava claros sinais da intenção de absorção das organizações de trabalhadores justamente para evitar que elas se firmassem. Não por outro motivo, o historiador e cientista político Boris Fausto, concluiu que

> [...] nos anos 30, a 'incorporação do proletariado' teve bem mais a ver com a percepção de que a nascente massa trabalhadora urbana, em vez de se encantar com a 'sereia do comunismo', poderia ser um trunfo político importante para o governo se recebesse benefícios e fosse, ao mesmo tempo, controlada de perto[29].

E assim foi. A sensação dos trabalhadores era a de que a melhoria de suas condições sociais não mais dependeria do associativismo sindical. Eles poderiam até se manter atomizados, afastados de agrupamentos de outros trabalhadores e da discussão daí decorrente. Bastava-lhes, enfim, o governo e suas

28 A. Simão, op. cit., p. 74.

29 B. Fausto, *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*, São Paulo, Companhia das Letras, 2006, p. 50.

normas com eficácia geral, enquanto os sindicatos assumiriam funções meramente burocráticas e assistenciais. Desse modo,

> [...] o norte estava traçado, favorecido pelos acontecimentos: a oficialização dos sindicatos, transformado o líder operário em agente designado, o pelego, substituto urbano do coronel, e o líder industrial em cliente blandicioso e humilde do Tesouro e suas agências[30].

Essas transformações foram paulatinamente produzidas ainda nos contornos da segunda lei sindical brasileira (publicada, como se noticiou, no longínquo ano de 1907), mas tiveram seu ponto máximo na construção de um sentimento antissindical revolucionário e intervencionista social a partir dos anos 30.

Como bem disse Pazzianoto, «em 19 de março de 1931, com o Decreto nº 19.770[31], o Chefe do Governo Provisório dá início à tarefa de assumir o controle da vida sindical, em progressiva escalada intervencionista que culminara na promulgação da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, e no Decreto-Lei nº 1.402[32], de 5 de julho de 1939, trasladado para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de1º de maio de 1943»[33].

A ideia de que as leis trabalhistas existentes à época decorreram de outorga do governo varguista, e não de conquista proveniente do acúmulo das lutas operárias nos decênios anteriores, ganhou status de verdade, mesmo sem ser uma verdade. Getúlio Vargas surgia, então, como benfeitor e destinatário da fidelidade e do apoio da grande massa, apagando, com esse perfil construído, um período de lutas das classes populares que antecedeu o seu governo.

---

30 R. Faoro, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, São Paulo, Globo, 2001, 3. ed., p. 855.

31 Essa é a primeira lei brasileira que usou a palavra "sindicato", antes reservada para os trabalhadores, também para designar a associação patronal. Veja-se o teor do art. 10 do referido Decreto-Lei: «Art. 10. Além do que dispõe o art. 7º, é facultado aos sindicatos de patrões, de empregados e de operários celebrar, entre si, acordos e convenções para defesa e garantia dos interesses recíprocos, devendo ser tais acordos e convenções, antes de sua execução, ratificados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio».

32 Apareceu no Decreto-Lei 1.402/39 e mais fortemente na CLT uma demonstração clara da influência da *Carta del Lavoro*. Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, «Outra inspiração italiana – refere-se à *Carta del Lavoro* de 21 de abril de 1927, decretada por Benito Mussolini – é visível na própria terminologia adotada: de categoria econômica e de categoria profissional. No art. 1º, do 1.402, ainda se mantinha a denominação clássica, genérica, de origem francesa: profissão, como significando atividade econômica, tanto para o empregado, como para o empregador. Na Consolidação, aparecem aquelas expressões rebarbativas, encontradiças em todas as páginas dos livros italianos de direito sindical ou corporativo». E. de Moraes Filho, *O problema do sindicato único no Brasil*, São Paulo, Alfa-Ômega, 1978.

33 A. Pazzianoto Pinto, *Sindicalismo no Brasil – Breve História - Convenção 87 da OIT*, in *Revista Cordis. Dossiê: História e Direito – Representações e Perspectivas*, São Paulo, nº 24, v.1. 2020, p. 27, disponível em https://revistas.pucsp.br/ index.php/ cordis/article/view/51586/33673.

Contra essa perspectiva insurgiu-se fortemente Evaristo de Moraes Filho, ao lembrar a luta das massas operárias como fonte material da criação das normas trabalhistas que aos poucos emergiam: houve greves, lutas, sangue, desespero, prisões, mortes. Como falar-se em pobre diabos, sem líderes, sem ideias, sem aspirações, que receberam tudo que se lhes queria dar como favores espontâneos e unilaterais?[34]

Apesar do que legitimamente tenha ocorrido, e a despeito de os próprios operários terem sido os autênticos estimuladores da ação legislativa estatal do governo de Getúlio Vargas, «desse processo acabou resultando, gradualmente, uma relação material e simbólica que o fez mito e que permitiu que sua imagem resistisse às vicissitudes e à prova do tempo»[35].

Entre as estratégias que visavam ao entorpecimento do sindicalismo no Brasil, merece destaque a determinação, por via legislativa, de fracionamento dos trabalhadores em categorias e de submetimento dos seus sindicatos, desde que reconhecidos administrativamente como tais, ao controle estatal[36]. Essa organização laboral por categorias foi fruto da absorção da ideologia corporativista, que defendia a remoção ou neutralização dos elementos de conflito mediante a criação de uma artificial solidariedade entre os sujeitos naturalmente conflitantes.

A aglutinação laboral por categorias, criada a partir desse modelo corporativo, contrapunha-se ao modelo sindical. O modelo corporativo, como mencionado, impedia a formação de elementos de conflito, defendendo a colaboração entre as classes trabalhadora e capitalista no âmbito de cada uma das categorias.

O modelo sindical, por outro lado, estimulava a formação de elementos de conflito, pugnando pela contraposição de interesses entre duas classes antagônicas, a operária e a patronal, ambas vistas de forma integral, não categorizadas, não divididas internamente.

É bom lembrar que, na legislação italiana da época (*Carta del Lavoro*, 1927), de onde proveio a inspiração para a organização sindical brasileira, o corporativismo apresentou-se como uma exigência dos setores políticos para controlar a marcha da evolução industrial. Pretendia-se juntar, num só feixe, as categorias que integravam as forças produtivas com vistas ao desenvolvimento das riquezas. Em verdade, o corporativismo dirigista levava os grupos sociais para dentro do Estado com o objetivo de mantê-los longe do conflito.

---

34 E. de Moraes Filho, *op. cit.*, p. 214.

35 B. Fausto, *op. cit.*, p. 51-52.

36 Cf. o pensamento de Oliveira Vianna, um dos idealizadores do modelo de intervencionismo estatal na vida sindical: «toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão; como ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão. Pareceu à Comissão mais razoável [...] que as associações profissionais se viessem a constituir no Ministério que tem como finalidade suprema a proteção de todas as atividades trabalhadoras do país, do que fora dele, fora do alcance de sua assistência e tutela» F. J. de Oliveira Vianna, *Problemas de direito sindical*, Rio de Janeiro, Max Limonad, 1943, p. 209.

Na legislação brasileira, esse dirigismo era claro a ponto de a redação primária do art. 521, "a", da CLT vedar «qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação [leia-se comunismo], bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato» e de a alínea "d" do mesmo dispositivo proibir "quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário".

O dirigismo corporativo chegou ao extremo de considerar inelegível para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional e como insuscetível de permanecer no exercício desses cargos os que professassem «ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação», sendo essa a redação originária da alínea "a" do art. 530 da CLT[37].

A restrição às liberdades individuais e coletivas foi agudizada a partir da publicação, em 1935, da Lei de Segurança Nacional (Lei 38, de 4 de abril de 1935), que, por conta de sua severidade, foi apelidada "Lei Monstro" pelos oposicionistas. De 1935 a 1937, o país esteve envolvido em atos de comoção interna grave, com suspensão das garantias constitucionais. O ápice da conturbação social ocorreu em 10 de novembro de 1937, quando Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição e passou a legislar mediante Decretos-Lei, sem que a oposição pudesse se expressar de forma legal.

A Constituição de 1937 declarou, no seu art. 139, que a greve e o locaute seriam recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional, caminho no qual seguiram os Decretos-Lei 431, de 18 de maio de 1938, 1.237, de 2 de maio de 1939, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (que instituiu o Código Penal Brasileiro). A própria CLT (também um Decreto-Lei), nos seus arts. 723 a 725[38], guardava em si, assim

37 Tal alínea foi transformada em inciso I pelo Decreto-Lei 229, de 28/02/1967 e teve a sua redação modificada para considerar inelegíveis e insuscetíveis de permanecer no exercício do cargo sindical os que não tivessem aprovadas definitivamente as suas contas de exercício em cargos de administração, o que também, conforme se verá mais adiante, colidia com a liberdade sindical de criar os seus próprios estatutos e de a eles se submeter.

38 Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: a) Suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo; b) Perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; c) Suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional (Artigo revogado pela Lei nº 9.842, de 7-10-1999).

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será: a) Se a ordem for ato de Assembleia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público; b) Se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte (Artigo revogado pela Lei nº 9.842, de 7-10-1999);

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de

como outros documentos legislativos de caráter repressivo, a intolerância quanto ao movimento grevista, máxime quando praticado contra os interesses públicos.

É interessante observar, entretanto, que as inspirações políticas nazifascistas que orientavam algumas ações mais retundidas dos protagonistas do Estado Novo passaram a esmaecer a partir do momento em que o Brasil foi pressionado a romper relações diplomáticas com o Eixo (Alemanha, Itália e Japão) e a aderir às forças aliadas e aos seus propósitos de cunho democrático[39]. Daquele instante em diante[40], passaram a ser evidenciadas condutas estatais de menor exaltação contra os protestos organizados, entre as quais se destacou simbolicamente o chamado Manifesto dos Mineiros, publicado em 24 de outubro de 1943[41], que pugnava, entre outros, pelo direito de "viver em liberdade uma vida digna". A publicação do Ato Adicional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, por outro lado, produziu uma reforma de caráter liberal da Constituição de 1937 e abriu o caminho para o processo de democratização do Estado, a despeito de toda a força da figura mítica de Getúlio Vargas.

4. O sindicalismo na "fase de competição" ideológica: de 1945 até 1988

O final da Segunda Guerra Mundial sinalizou um momento de exigência de abertura democrática. Não se poderia imaginar diferente, haja vista a oposição ideológica firmemente apresentada contra os regimes autoritários das nações derrotadas. Não existia atmosfera política, portanto, para publicamente se posicionar a favor da democracia e, em seguida, contraditoriamente, também de modo público, agir contra ela. Apesar disso, de forma recôndita, o reacionarismo ainda vicejava e, com ele, vinham as perseguições políticas.

---

coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas. § 1º - Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro. § 2º - O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectivas penalidades será expulso do País, observados os dispositivos da legislação comum (Artigo revogado pela Lei nº 9.842, de 7-10-1999).

39 Sobre esses episódios, consultem-se, por todos, os livros de R. Sietenfus, *O Brasil vai a guerra: o processo do envolvimento brasileiro na Segunda Guerra Mundial*, Barueri, Manole, 2003, 3ª ed., e de R. Sander, *O Brasil na mira de Hitler: a história do afundamento de navios brasileiros*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2007.

40 Somado, evidentemente, a outros episódios pontuais, como, por exemplo, o afastamento de Getúlio Vargas de suas atividades por conta de acidente automobilístico em 1942, as desavenças entre ministros, as intrigas e exonerações que frequentemente abalavam o ânimo dos seguidores atingidos e o distanciamento cada vez maior dos antigos partidários.

41 Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/estadonovo/mineiros_1943.htm.

Nesse processo de transição, os sindicatos foram diretamente afetados, uma vez que, apesar de imersos num ambiente que, in tese, permitia a manifestação de opções, estavam ainda submetidos à vontade estatal por força de lei. Muitos deles, por isso, sofreram intervenções ministeriais em razão de suas adesões às causas comunistas.

Faz-se aqui um aparte para deixar anotada uma das muitas contradições do pós-guerra: apesar de aliados pontuais, os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas possuíam projetos políticos antagônicos. O fim da guerra e a vitória comum não os aproximou, nem diminuiu o abismo de ideias que os afastavam; pelo contrário, os extremou ainda mais. Nos países capitalistas, aliás, a aversão ao comunismo aumentou.

No Brasil, a ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro (PCB) foi decretada em 1947 por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, então, cancelou o seu registro mediante a Resolução nº 1.841, de 7-5-1947[42]. Em abril de 1948, o STF recebeu recurso extraordinário contra a referida decisão do TSE, mas dele não conheceu. Todos os parlamentares eleitos pelo PCB, portanto, perderam seus mandatos. Importante nesse contexto e sob a perspectiva da história da antissindicalidade é a lembrança de que:

> [...] esse partido [o PCB] havia estabelecido suas maiores bases no meio sindical, de maneira que a perseguição política tornou-se também perseguição sindical. O Ministério do Trabalho, entregue a representantes diretos da burguesia industrial, desenvolve nítida ação antissindical, facilitada pela existência do chamado 'atestado de ideologia', só abolido em 1952. Foi um período de recrudescimento do 'peleguismo', que, se anteriormente fora sobretudo governamental, agora se torna governamental-patronal. As reivindicações operárias são menosprezadas mesmo porque os próprios sindicatos, dominados pelo 'peleguismo', não as levavam avante, limitando-se sobretudo a uma ação judiciária[43].

Graças à política de combate à "subversão" comunista, o Estado brasileiro passou a entender como ainda mais útil a subserviência dos dirigentes sindicais "pelegos". Eles, afinal, na condição de traidores da classe, estavam sempre dispostos a apontar os desvios comportamentais dos seus companheiros de profissão e a entregá-los, quando fosse o caso, à polícia estatal.

Nessa fase de competição ideológica, o Estado conseguiu tornar contraditórias até mesmo as falas das correntes sindicais oposicionistas, pois nem mesmo elas conseguiam viver sem o arrimo financeiro intermediado por via tributária. Percebia-se, claramente, que:

---

42 Veja-se: http://www.tse.gov.br/hotSites/julgados_historicos/Cancelamento_Partido_%20Comunista.html.

43 J.A. Rodrigues, *op. cit.*, p. 131.

> [...] uma determinada corrente sindical, quando se encontra em minoria ou na oposição, combate violentamente o imposto, atribuindo-lhe todos os males da organização profissional; no entanto, se por uma circunstância qualquer, essa corrente se torna dominante ou situacionista, abandona completamente a posição contrária ao imposto sindical e passa a usufruir os seus rendimentos[44].

A manutenção da contribuição sindical obrigatória revelou-se, então, uma das mais expressivas formas de manter as entidades sindicais acomodadas e, até certo ponto, desinteressadas do processo de aliciamento e de arregimentação de filiados.

O tratamento jurídico oferecido às paralisações coletivas de trabalho também revelava a situação generalizada de verdadeiro "parecer ser" democrático do pós-guerra. A greve passou a ser consentida por meio do Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, mas apenas em atividades consideradas não essenciais (à época intituladas de atividades acessórias)[45] e, mesmo assim, como medida submetida à vigilância do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Pior que isso: a greve foi admitida em paridade de condições com o locaute e a sua legitimação estava atrelada à conformidade com as decisões do Judiciário Trabalhista, sob pena de desligamento por justa causa daqueles que a ela simplesmente aderissem[4647]. Nesse contexto, é também importante observar que a

---

44 *Ibidem,* p. 154.

45 Vejam-se, em combinação, os artigos 3º e 9º do Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946: Art. 3º *São consideradas fundamentais*, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais. § 2º *Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais*. [...] Art. 9º É *facultado às partes que desempenham atividades acessórias*, depois de ajuizado o dissídio*, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento*. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento (itálicos não constantes do original).

46 Nesse sentido, o texto do parágrafo único do art. 9º e o art. 10 do Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946: Art. 9º É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento. Parágrafo único. *A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.*
Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, *considerar-se-á, falta grave* para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho (itálicos não constantes do original).

47 A discussão quanto à aplicação da justa causa pela simples participação no movimento grevista levou ao STF a problemática em diversos recursos extraordinários depois da publicação

mencionada norma infraconstitucional conviveu durante alguns meses com o texto da ainda vigente Constituição de 1937, que somente saiu de cena a partir de 18 de setembro de 1946, data da promulgação da nova Carta constitucional. Isso, de certo modo, demonstrava que a perspectiva quanto ao instituto da greve continuava a mesma, partindo os legisladores do pressuposto de que a sua prática, apesar de inevitável, consistia em um recurso antissocial.

Na Carta de 1946, a paralisação coletiva do trabalho passou a ser reconhecida como direito laboral, mas o seu exercício foi expressamente condicionado à publicação de norma regulamentadora[48], o que somente aconteceu quase dezoito anos depois, por meio da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Essa norma, elaborada no governo militar de ex-presidente Castello Branco, por tantas limitações que impôs, foi mais descumprida do que acatada, mas revelou claramente o tom da antissindicalidade estatal praticada no período, que foi formalmente declarado mediante a proibição de greves nos serviços públicos e nas atividades essenciais, definidas em lei[49], pelo § 7º do art. 157 da Constituição de 1967 e no art. 162 da emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Num balanço geral do período, é possível perceber que as lideranças sindicais, envolvidas na estrutura corporativa montada desde o começo da década de 30, ainda apoiavam o governo e, de certo modo, nele se apoiavam. As instituições colocadas em prática pelo Estado Novo foram integralmente mantidas pelas Constituições de 1946 e de 1967 e, conforme chamou a atenção Paulo Sérgio Pinheiro, provaram ser de inestimável valia para o regime autoritário instalado após o golpe de Estado de 1964. Segundo o referido professor, tão instrumentais foram as referidas normas, que «não foi necessário os juristas de plantão do autoritarismo saírem de seus cuidados para elaborar um Ato Institucional: bastou que a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em plena vigência do Estado Novo, fosse aplicada à risca. Tudo já estava ali previsto»[50].

---

da Constituição de 1946. A Corte, então, publicou a Súmula 316 no transcurso da década de 60 para deixar claro que «a simples adesão à greve não constitui falta grave».

48 Constituição de 1946: [...] Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

49 O Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, em nome da segurança nacional, regulamentou a matéria ao proibir expressamente a greve em atividades consideradas essenciais, relativas aos serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

50 P.S. Pinheiro, *Prefácio à 2ª edição*, in E. Moraes Filho, *op. cit.*, p. 18-19.

5. O sindicalismo na "fase de contemporização": a partir de 1988

Com a promulgação do texto constitucional de 1988, iniciou-se um processo de contemporização entre um passado sindical de marcada intervenção estatal e um presente pretensamente novo, a partir do qual a Administração Pública formalmente se comprometia a respeitar, a proteger e a promover as liberdades sindicais individuais e coletivas.

Diz-se ocorrido um processo de contemporização porque, apesar de a Carta de 1988 ter explicitado o compromisso político de atuação democrática (art. 1º, *caput*), de respeito ao pluralismo político (art. 1º, IV), de não interferência/não intervenção na organização sindical (vide art. 8º, I) e de reverência à liberdade sindical individual negativa (vide art. 8º, V), manteve algumas estruturas que internamente contradiziam essas aspirações, como o conceito de categoria, o modelo sindical monista, o sistema confederativo, a base territorial mínima correspondente à área de um Município, a contribuição sindical obrigatória e o poder normativo do Judiciário trabalhista.

Quando se fala em contemporização, surge inevitavelmente uma pergunta: contemporizar com o quê?

Por mais desconcertante que seja a resposta, ela sinaliza para as próprias entidades sindicais. Foram elas, em sua grande maioria, que, em busca da manutenção de injustificáveis privilégios, se opuseram às mudanças que uma nova ordem constitucional poderia trazer e que exigiriam, por meio dos lobbys de seus dirigentes, a manutenção de estruturas incompatíveis com o espírito democrático da Carta de 1988.

Os textos dos jornais da época em que ocorreram os trabalhos da Assembleia nacional Constituinte são uníssonos em identificar não apenas o lobby exercido sobre os parlamentares, mas também a conveniência da posição assumida por alguns líderes sindicais especialmente interessados em manter prerrogativas pretéritas[51]. A conjugação desses fatores resultou em um texto constitucional de complicada exegese, de um lado desejoso por um regime de plena liberdade sindical; de outro, comprometido com estruturas de um tempo corporativista.

Assim, as antissindicalidades, no período de contemporização, são visíveis sob duas variáveis básicas.

A primeira, praticada pelo Estado, especialmente pela omissão do Poder Legislativo, e pelas entidades sindicais com força política e atitudes reacionárias,

51 Cf. as manifestações extraídas dos Jornais: "Gazeta Mercantil", São Paulo, p. 7, 03-02-1987, disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/114428; "O Globo", Rio de Janeiro, p. 8, 16-10-1987, disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/135045; "O Globo", Rio de Janeiro, p. 3, 02-03-1988, disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/126384 e, especialmente, no artigo publicado em "O Estado de São Paulo", São Paulo, p. 4, 14-05-1988, disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/107453.

decorre da tendência à eternização de um modelo que, por sua completa contradição com os fundamentos da Carta de 1988, deveria ser apenas transitório.

Não por outro motivo, senão pela necessidade de correção dessas incongruências, o próprio texto constitucional previra a sua revisão (art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), conquanto, como se sabe, nada de significativo, especialmente no âmbito sindical, tenha acontecido em decorrência dela[52].

Manteve-se, então, não mais com o propósito contemporizador, mas agora com a intenção protecionista, um sistema sindical cuja nocividade é reconhecida por qualquer cidadão que razoavelmente pondere sobre os fatos sociais. Basta observar que a manutenção de uma organização sindical ainda lastreada em reminiscências corporativas é a causa principal da não ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil[53].

Essa situação contrasta com a tônica de mudança tão expressivamente demonstrada nas palavras do Presidente da Assembleia nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, no discurso proferido por ocasião da promulgação do Texto Magno de 1988: "a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar!" Esse brado, lamentavelmente, não ecoou no hermético mundo sindical.

A segunda, perpetrada pelos hermeneutas jurídicos, resulta da insistência em ver as excepcionalidades provenientes dos resquícios corporativistas sindicais como algo natural, como uma realidade paralela que continua a existir, independentemente de todo o conjunto normativo constitucional; como se os

52 Nesse particular, especialmente sobre o fiasco da revisão constitucional de 1993, consulte-se o excelente texto descritivo de Daniel Sarmento, intitulado "21 anos da Constituição de 1988: A Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988" (2010), no qual são analisados os antecedentes próximos e a dinâmica de funcionamento da Assembleia Constituinte de 1987/1988, as características centrais da Constituição e os traços mais salientes da sua incidência sobre as relações políticas e sociais.

53 Nesse particular, cabe referir texto de Almir Pazzianoto que revela indignação com o tratamento dado ao processo de ratificação da Convenção 87 da OIT: "Remetida pelo presidente Eurico Dutra à Câmara dos Deputados como Mensagem nº 256, de 31/5/1949, assinada pelo Chanceler Ciro de Freitas Valle [ver: https:/imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01SET1967.pdf# page=5], o tratado internacional aguarda, desde então, manifestação conclusiva. O pedido de autorização foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 26 de julho de 1984 e remetido ao Senado em 19 de outubro, onde se encontra à espera de inclusão em pauta, após ser aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Constituição, Justiça e Cidadania. O parecer exarado pelo relator, Senador Eduardo Dutra, do Partido dos Trabalhadores, examinou a questão da constitucionalidade frente ao artigo 8º da Constituição e, no exame do mérito, salientou: "A proposição sob exame é, por certo, a mais antiga em tramitação no Congresso Nacional, a ponto de ter sido necessária a recomposição do processado em razão do extravio de documentos. Há mais de meio século desafia o Parlamento brasileiro, dividido entre o constrangimento de rejeitá-la, por inconstitucionalidade, cedendo a pressões de entidades constituídas sob a égide do corporativismo, para heterônomo, e as cobranças internas e externas, pela adoção de uma das diretrizes fundamentais da Organização Internacional do Trabalho". A. Pazzianoto Pinto, *op. cit.*, p. 27.

fundamentos da Carta valessem apenas para específicas partes do texto, e não para a sua integralidade.

Essas condutas interpretativas legitimam o abandono do dever de proteção que as entidades sindicais têm em relação aos seus representados e, por via reflexa, recrudescem, como se vê até hoje, o desinteresse destes em reivindicar tomadas de posição.

Aguarda-se algo – não se sabe exatamente o que[54] – para modificar algumas estruturas que teimam em manter-se no sistema sindical brasileiro em desalinho com os valores democráticos e pluralistas que a própria Constituição de 1988 propugnou de forma tão intensa.

6. Conclusão

A evolução histórica do sindicalismo no Brasil, abordada aqui em detalhes, revela a complexidade das interações entre trabalhadores, Estado e forças econômicas ao longo de diferentes períodos. Desde os primeiros movimentos de resistência e as lutas por direitos em um contexto de restrições legais e repressão, até as mudanças trazidas pela legislação varguista que, embora controladora, instaurou uma nova forma de relação entre o Estado e os sindicatos, marcada por uma assimilação ambígua de reivindicações trabalhistas.

A fase de competição ideológica após a Segunda Guerra Mundial introduziu novos desafios para os sindicatos, que enfrentaram tanto a perseguição política quanto o embate entre diferentes correntes ideológicas que buscavam influenciar suas direções. Este período foi crucial para a formação de uma consciência mais ampla sobre as potencialidades e limitações da ação sindical, em um contexto global de redefinições políticas e sociais que pressionavam por mudanças na estrutura e atuação dos sindicatos.

54 De forma não sistematizada, mas observado um discurso que visava mais os interesses empresariais do que qualquer outro, a Lei n. 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista brasileira de 2017, produziu algumas modificações pontuais na estruturação sindical, a exemplo da retirada da compulsoriedade das contribuições sindicais, que passaram a exigir, em homenagem à liberdade sindical individual negativa (art. 8º, V, da Constituição de 1988), a eliminação da obrigação assistencial dos sindicatos em participar obrigatoriamente das homologações das dissoluções contratuais trabalhista, a autorização prévia dos trabalhadores contribuintes e do estabelecimento da prevalência do negociado coletivamente sobre o que fosse legislado pelo Estado, exceto denominados direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis (ver o Tema 1046 da tabela de recursos extraordinários com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal). Nada, entretanto, abalou a unicidade sindical, a necessidade de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho, a organização por categoria profissional e econômica, sistematização sindical de forma confederativa e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, este último já bastante mitigado desde a Emenda Constitucional 45/2004. Detalhes em L. Martinez, *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo, Saraiva, 2024.

A promulgação da Constituição de 1988 abriu um novo capítulo para o sindicalismo brasileiro, introduzindo princípios de liberdade e autonomia sindical em teoria, mas, na prática, manteve estruturas anteriores que continuaram a influenciar a dinâmica interna dos sindicatos e suas relações com o Estado e a sociedade. Este período de contemporização, embora represente um avanço formal na garantia de direitos, expõe as contradições e os desafios persistentes que os sindicatos enfrentam para se adaptar e responder efetivamente às demandas de seus membros e da sociedade em geral.

Com o olhar para o futuro, percebe-se a necessidade de uma reformulação que alinhe mais estreitamente as práticas sindicais com os ideais democráticos e pluralistas destacados na Constituição de 1988. Este processo de transformação não será simples nem imediato, exigindo um engajamento contínuo de todos os setores envolvidos para superar os legados de controle e intervenção e mover-se em direção a um modelo sindical que verdadeiramente represente e defenda os interesses dos trabalhadores em um contexto de plena liberdade sindical. Essa mudança não depende essencialmente do Estado, mas das próprias entidades sindicais que, acostumadas com a massiva tutela estatal, se esqueceram da forma por meio da qual elas poderiam conduzir as suas próprias vidas, de forma independente, como catalizadores do progresso social.